



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 019/2020. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO/ES. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 019/2020, o qual **“Dispõe Sobre a Criação do ‘Acolhimento Institucional’ para Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco no Município de Vila Valério/ES, bem como Sobre o Seu Funcionamento Organizacional”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.09.2020 e, após sua leitura em Plenário na 16ª Sessão Ordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 021/2020, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir no Município de Vila Valério um acolhimento institucional, bem como regulamentar o seu funcionamento, visando o acolhimento temporário de crianças e adolescentes postos em situação de risco pessoal e social, e abandono.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em comum com a União e com o Estado, em face do dever de cuidado e proteção à criança e ao adolescente, encontrando amparo no art. 227, da Constituição Federal e no art. 17, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 51, § 1º, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referida lei complementar.

No tocante ao mérito, assevera-se que a matéria em questão estabelece uma forma de atendimento integral às crianças e adolescentes que se encontram em situação de rua, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial. O acolhimento institucional que se pretende criar complementar o trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social na área de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 227, caput, às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º prevê:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nessa ótica, foi editado o art. 100 da Lei 8.069/90, o qual dispõe, no parágrafo único, inciso III, o seguinte:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

O dispositivo, à esteira do princípio da descentralização político-administrativa firmados no artigo 204, inciso I da CF/88 e no artigo 88, inciso III do ECA, deixou evidenciado, portanto, que cabe aos três entes da federação, de forma primária e solidária, a plena efetivação dos direitos assegurados pelo ECA a crianças e adolescentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro princípio-norma, inarredável para se interpretar e aplicar os preceitos acima citados, é o da municipalização, inserto no artigo 88, inciso I do ECA, como diretriz da política de atendimento.

Diante disso, resta evidenciado que, sendo o acolhimento uma medida de proteção prevista na Lei n.º 8.069/90, para salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco social (arts. 98 e 101 do ECA), cabe ao Estado (*latu sensu*) a obrigatoriedade de garantir políticas públicas que prestem, com qualidade e eficiência, esse atendimento às crianças e aos adolescentes que dele necessitem.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 101, §1º), o acolhimento familiar e o acolhimento institucional são “medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”. Ou seja, trata-se de uma medida de proteção, destinada a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Importa ressaltar que o acolhimento institucional está previsto também na Política Nacional da Assistência Social (PNAS) e integra os Serviços de Proteção de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Destaque-se que o serviço de acolhimento deve observar rigorosamente as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 92 estabelece os princípios básicos do instituto:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Para atendimento a esses princípios, é necessário que o serviço disponha de estrutura física, mobiliário e equipamentos adequados a assegurar a segurança física e o bem estar dos acolhidos, assim como profissionais suficientes e qualificados para atuar na área da infância e juventude, tornando-se imprescindível que sejam observados, minimamente, critérios capazes de ofertar serviços de qualidade.

Com o fim de estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento para esses serviços de acolhimento, foram elaborados os documentos Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269/2006, e Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

As Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento têm como finalidade regulamentar, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de Assistência Social. Dessa forma, nesse documento foram estipulados requisitos mínimos, no que tange à estrutura física, material e de recursos humanos, que devem ser oferecidos por todas as entidades executoras desse serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dito isso, fica clara a necessidade de implantação do serviço de acolhimento institucional no âmbito deste Município e, em análise detida à matéria, observamos que suas disposições vão de encontro aos termos propostos nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, dadas pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, ajustando-se à realidade e cultura local, sem, todavia, acarretar perda da qualidade do serviço de acolhimento.

Quanto ao aspecto financeiro, não há qualquer óbice, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme o disposto no art. 12 da proposição ora em análise.

Nesse viés, por entendermos a essencialidade de criação de um acolhimento institucional no Município de Vila Valério e, ainda, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e a necessidade. Por essa razão, opinamos pela sua aprovação.

III – PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de setembro de 2020.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

